



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04603/15**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Nilson Lopes Meireles Filho

Advogado: Dr. João Mendes de Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além do envio de recomendações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00046/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2014, *SR. NILSON LOPES MEIRELES FILHO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Cajazeiras/PB, Sr. Marcos Barros de Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04603/15**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04603/15

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2015.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e inspeção *in loco* realizada no dia 18 de maio de 2016, emitiram relatório inicial e complementar, fls. 36/43 e 45/52, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 2.152/2013 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 3.369.470,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 3.053.860,44, correspondendo a 90,63% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período, da mesma forma, atingiu o montante de R\$ 3.054.047,64 ou 90,64% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 43.626.578,20; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 2.135.051,97 ou 69,91% das transferências recebidas, R\$ 3.053.860,44; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício atingiu a soma de R\$ 623.819,53; e g) a despesa extraorçamentária executada no ano alcançou o patamar de R\$ 632.964,03.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos da DIAGM V verificaram que: a) exceto o Presidente do Parlamento Mirim, os demais Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 40% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 2.062/2012, qual seja, R\$ 9.750,00 para o Administrador da Casa Legislativa e R\$ 6.500,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, incluindo os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 1.209.000,00, correspondendo a 1,98% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 61.191.464,79), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 2.135.051,97 ou 2,45% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 87.061.705,19), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos três quadrimestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04603/15**

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) não comprovação da publicação dos RGFs em periódico oficial; b) realização de despesas sem licitação no total de R\$ 15.407,50; c) excesso na remuneração recebida pelo Presidente da Casa Legislativa na soma de R\$ 20.798,40; e d) inexistência de controle de materiais de consumo.

Realizada a intimação do Presidente do Poder Legislativo do Município de Cajazeiras/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, fl. 54, este, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 56, deferido pelo relator, fls. 58/59, apresentou contestação, fls. 64/188, onde apresentou documentos e argumentou, em síntese, que: a) os RGFs do período foram divulgados; b) a despesa com o credor ODINILDO QUEIROGA DE SOUSA – ME está amparada no Pregão Presencial n.º 02/2010 e o dispêndio com o fornecedor FERREIRA E ROLIM LTDA. enquadra-se como dispensa de licitação; c) inexistência de excesso na remuneração do Chefe do Parlamento Mirim, pois o mesmo poderia receber até o montante de R\$ 144.302,40, correspondente a 40% dos estipêndios conferidos ao Presidente do Legislativo Estadual (R\$ 360.756,00); e d) foram determinadas medidas administrativas para melhorar a eficiência do controle de entrada e saída dos materiais de consumo.

Encaminhados os autos aos técnicos deste Areópago de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 196/204, onde consideraram elidida a mácula respeitante à falta de publicação dos RGFs, bem como alteraram os dispêndios não licitados de R\$ 15.407,50 para R\$ 7.007,50. Por fim, mantiveram as demais pechas detectadas no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 206/209, pugnou, em resumo, pelo (a): a) irregularidade das contas do Administrador da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB durante o exercício de 2014, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho; b) atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) imputação de débito à mencionada autoridade, em função do excesso de remuneração percebido, no valor de R\$ 20.798,40; d) aplicação de multa ao Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, nos termos do art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e e) envio de recomendações à gestão do Parlamento Mirim, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, bem como ao que determina este eg. Tribunal de Contas em suas decisões.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 210, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de fevereiro de 2017 e a certidão de fl. 211.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04603/15

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no tocante ao possível excesso na remuneração percebida pelo Presidente da Mesa Diretora do Parlamento local no ano de 2014, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, os peritos da unidade técnica da Corte destacaram que o gestor recebeu a quantia anual de R\$ 117.000,00. Deste modo, entenderam que, apesar do valor estar dentro do limite fixado pela Lei Municipal n.º 2.062, de 19 de outubro de 2012, a montante recebido no exercício pela autoridade ficou acima da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "c", da Carta Magna (40%), pois somente acolheram como subsídio mensal do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba a importância de R\$ 20.042,00, prevista na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, equivalente à soma de R\$ 240.504,00.

Contudo, inobstante o posicionamento dos analistas da unidade de instrução e do *Parquet* Especial, esta Corte de Contas sedimentou jurisprudência acerca do acolhimento da representação devida ao Presidente do Poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010. Assim, fica evidente que, no presente caso, a remuneração anual do Chefe do Parlamento Mirim da Urbe de Cajazeiras/PB, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho, R\$ 117.000,00, correspondeu a 32,43% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembléia Legislativa, R\$ 360.756,00. Portanto, a irregularidade em comento deve ser afastada.

Por outro lado, no quesito dispêndios não licitados, após exame da defesa, os inspetores do Tribunal acataram a justificativa em relação ao credor ODINILDO QUEIROGA DE SOUSA – ME, na soma de R\$ 8.400,00, mas mantiveram a importância de R\$ 7.007,50, destinada ao fornecedor FERREIRA E ROLIM LTDA., fls. 197/198. Inobstante a mencionada empresa ter sido uma das vencedoras do Pregão Presencial n.º 03/2014, para entrega de serviços gráficos, no valor de R\$ 12.692,50, concorde atesta o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, foi empenhado um total de R\$ 19.700,00, restando, portanto, uma diferença paga acima do valor licitado de R\$ 7.007,50.

Por fim, ficou evidente a inexistência de controle dos materiais de consumo, fl. 50. Neste caso, é imperioso assinalar que a desídia da autoridade dificultou a regular fiscalização do Tribunal, além de demonstrar falta de zelo pela coisa pública, sendo necessária a adoção de medidas corretivas urgentes para implantar ou melhorar os domínios dos bens, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência e fiscalização dos recursos públicos, bem como otimizar as rotinas administrativas.

Feitas estas colocações, fica patente que as duas impropriedades remanescentes, não obstante a censura, compromete apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidades e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04603/15**

no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara do Município de Cajazeiras/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Nilson Lopes Meireles Filho.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIE** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Cajazeiras/PB, Sr. Marcos Barros de Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 16:22



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 11:46



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 15:20



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL